

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 687-D, DE 1995

Dispõe sobre a política pesqueira
nacional, regula a atividade
pesqueira e dá outras providên-
cias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política pesquei-
ra nacional e regula a atividade pesqueira.**

**§ 1º A política pesqueira nacional será formulada
coordenada e executada com o objetivo de promover o ordena-
mento, o fomento e a fiscalização da pesca, a preservação e
a recuperação dos ecossistemas aquáticos e o desenvolvimen-
to socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem
a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.**

**§ 2º Constituem áreas de exercício da atividade
pesqueira as águas continentais, interiores, o mar territo-
rial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva
e as áreas de alto mar adjacentes à zona econômica exclusi-
va sobre as quais exista jurisdição nacional, e o mar aber-
to de acordo com atos e tratados internacionais firmados
pelo Brasil.**

**Art. 2º A atividade pesqueira compreende todo o
processo de exploração e exploração dos recursos pesquei-
ros, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamen-
to, transporte, comercialização e pesquisa.**

**§ 1º Nas atividades de pesca e aquicultura deve-
se assegurar a proteção do ecossistema local e a manutenção
do equilíbrio ecológico, observados os princípios de con-**

servação e preservação da biodiversidade e da exploração racional dos recursos naturais.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou o processo reprodutivo das espécies.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende se por:

I - Águas Continentais: os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar;

II - Águas Interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que só se comuniquem com o mar durante parte do tempo e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base;

III - Mar Territorial: zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base definidas em lei;

IV - Plataforma Continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

V - Zona Econômica Exclusiva: zona de mar situada além do Mar Territorial e a este adjacente, que se estende até duzentas milhas náuticas das linhas de base definidas em Lei;

VI - Mar Aberto: todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas Águas Interiores;

VII - Áreas de Exercício da Atividade Pesqueira: inclui as águas e áreas sob jurisdição nacional, definidas neste artigo, salvo as demarcadas, reservas biológicas ou do patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e o tráfego aquaviário.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira, causada por agente poluidor, obriga o responsável a indenizar pescadores, armadores e aqüicultores profissionais pelos prejuízos causados na atividade econômica.

Art. 4º Cabe ao Poder Público, em parceria com o setor privado, promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo o uso racional dos recursos pesqueiros, otimizando os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Parágrafo único. Os mecanismos para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira são a capacitação da mão-de-obra do setor, a construção e modernização da infra-estrutura e serviços portuários, a pesquisa e o crédito pesqueiro.

Art. 5º Ordenamento pesqueiro é o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, sobre a base do conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais e será aplicado pelo Estado de forma a conciliar o princípio

da sustentabilidade do recurso pesqueiro com a obtenção de maiores resultados econômicos e sociais.

§ 1º As normas de ordenamento devem considerar, em cada caso, regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca máximo sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos mínimos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo, capacidade de suporte dos ambientes, assim como as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 2º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e necessidades da pesca artesanal e de subsistência, visando a garantir sua permanência e continuidade.

§ 3º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas interiores não federais, observada a legislação federal aplicável, podendo as licenças e a atividade ser restritas a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 6º Pesca, para os efeitos desta Lei, é toda operação ou ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidróbios, classificando-se em:

I - comercial:

a) artesanal - quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, sozinho ou com o auxílio de familiares ou via contrato de parceria com outros pescadores;

b) de pequena escala - quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolvendo pescadores profissio-

nais, com vínculo trabalhista ou via contrato de parceria, utilizando embarcações de pequeno porte;

c) de grande escala - quando praticada nos termos da alínea *b* mas em embarcações de médio ou grande porte;

II - não comercial:

a) científica - quando praticada por pessoa física ou jurídica com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora - quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com anzol, aparelho de mergulho ou outros permitidos, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência - quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro.

Parágrafo único. Considera-se, também, atividade pesqueira artesanal ou de pequena escala os trabalhos de confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, construção e reparos de embarcações artesanais e de pequena escala.

Art. 7º Embarcação de pesca é aquela que, licenciada junto à autoridade competente, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros, e se classifica como:

I - artesanal - quando tem até dez toneladas de arqueação bruta;

II - de pequena escala - quando tem mais de dez até cem toneladas de arqueação bruta;

III - de grande escala - quando tem mais de cem toneladas de arqueação bruta.

§ 1º Consideram-se bens de produção as embarcações, os equipamentos, aparelhos e petrechos utilizados na pesca comercial ou científica.

§ 2º Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal e de subsistência.

§ 3º Na pesca amadora é admitida a utilização apenas de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte e recreio.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica.

Art. 8º As embarcações nacionais de pesca terão, no curso normal das pescarias, livre acesso, a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais.

§ 1º A descarga do pescado pode ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 2º Não se aplicam às embarcações nacionais de pesca ou estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

Art. 9º Embarcação nacional de pesca é a que, pertencendo a pessoa física ou jurídica, atende aos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º Será observada, para a embarcação nacional de pesca que opera fora do mar territorial brasileiro, a legislação fiscal desonerativa aplicável.

§ 2º A construção e a transformação de embarcação nacional de pesca, bem como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de licença da autoridade federal competente, observado o disposto em norma regulamentar.

§ 3º A autoridade federal competente, nos termos de regulamento, poderá dispensar a exigência de que trata o § 2º para construção e a transformação de embarcação nacional de pesca utilizada na pesca artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

Art. 10. É proibido transbordar o produto da pesca, sem licença da autoridade competente, antes de chegar ao porto, salvo em caso de acidente ou defeito mecânico que implique risco de perda do pescado.

§ 1º O transbordo de pescado, em área portuária, para embarcação de transporte pode ser realizado mediante licença da autoridade competente.

§ 2º Observada a legislação própria, as embarcações pesqueiras nacionais podem desembarcar o produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

§ 3º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação nacional, ou de estrangeira de pesca arrendada à empresa brasileira, é produto brasileiro.

Art. 11. Podem exercer a pesca em águas sob jurisdição brasileira as embarcações nacionais de pesca, as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordos ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em norma regulamentar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

Art. 12. Pescador profissional é a pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, residente no País que, registrado e licenciado pela autoridade competente, exerce a pesca com fins comerciais.

§ 1º É também pescador profissional a pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca.

§ 2º É permitido o embarque de menores de idade como aprendizes de pesca, observada a legislação trabalhista e de proteção ao menor aplicável.

Art. 13. Pescador amador é a pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, conforme disposto nesta Lei.

Art. 14. Pescador de subsistência é a pessoa física que exerce a pesca nas condições estabelecidas no art. 6º, inciso II, alínea c, desta Lei.

Art. 15. Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica registrada e licenciada pela autoridade competente, que em seu nome ou sob sua responsabilidade apresta uma embarcação para ser utilizada na pesca comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são também considerados armadores de pesca as pessoas físicas ou jurídicas que tenham o exclusivo controle da expedição de embarcação aparelhada e poderes para administrá-la em qualquer modalidade de contrato.

Art. 16. Empresa pesqueira é a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a lei civil e registrada e

licenciada pela autoridade competente, dedica-se ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei.

Art. 17. Os tripulantes podem ser contratados:

I - sob o regime previsto na legislação trabalhista;

II - sob contrato de parceria.

Art. 18. O armador de embarcação de pesca pode associar-se com pescadores profissionais para o exercício da pesca, mediante contrato de parceria onde se estabelecerão as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, contribuição para o empreendimento, perdas e ganhos, gestão e caixa do empreendimento assim como seguro da tripulação, contribuições previdenciárias e tributárias dos embarcados.

§ 1º O patrão de pesca da embarcação será sempre o responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º O armador, seja ou não o proprietário, é o único responsável pela embarcação perante terceiros, bem como pela sua regularidade.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, aquicultura é o cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico, e se constitui numa atividade agropecuária.

§ 1º Aquicultor profissional é a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pela autoridade competente, exerce a aquicultura com fins comerciais.

§ 2º Cabe à União fomentar o desenvolvimento da aquicultura, concedendo-lhe o mesmo tratamento e incentivos especiais previstos para as demais atividades agropecuárias.

Art. 20. Cabe à autoridade federal competente conceder o uso ou o direito de uso, respectivamente, de águas e imóveis públicos federais para o exercício da aquicultura, nos termos de norma regulamentar.

Art. 21. O processamento é a fase da atividade pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para a obtenção de produtos elaborados ou preservados.

§ 1º O processamento pode ser:

I - artesanal, quando se realiza empregando instalações, máquinas e técnicas simples com predomínio do trabalho manual;

II - industrial, quando se realiza empregando técnicas, processos e operações que requerem maquinarias e equipamentos, qualquer que seja a tecnologia empregada.

§ 2º Norma regulamentar estabelecerá os requisitos e condições para cada caso, tendo em conta a capacidade instalada e a tecnologia empregada.

§ 3º O Poder Público cuidará para que haja equivalência de exigências sanitárias e comerciais entre os produtos pesqueiros importados e nacionais.

Art. 22. A colônia de pescadores pode organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

Art. 23. Os serviços de controle e certificação de qualidade dos produtos e seus derivados podem ser prestados por empresa nacional ou estrangeira devidamente licenciada pela autoridade federal competente.

Parágrafo único. A comercialização de pescado capturado em águas continentais depende de certificado que

atesta a origem do produto comercializado, garantindo-se não ser fruto da pesca predatória ou não autorizada.

Art. 24. A pesquisa pesqueira será orientada a obter e proporcionar, de forma permanente, as bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentado e harmônico da atividade pesqueira.

§ 1º A capacitação será orientada a otimizar o desenvolvimento da atividade pesqueira mediante a promoção do potencial humano que dela participa.

§ 2º Cabe ao Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, promover e incentivar a pesquisa e a capacitação pesqueiras por meios próprios ou de pessoas físicas ou jurídicas do setor privado cujos resultados devem ser difundidos para as comunidades de pescadores e todo o setor.

§ 3º Na criação de espécies exóticas, cabe ao aqüicultor assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica em que se situar o empreendimento.

Art. 25. As autoridades competentes outorgarão os seguintes atos administrativos relativos à atividade pesqueira:

I - concessão - é o contrato administrativo, bilateral e oneroso, por meio do qual o Poder Público, após licitação, confere a particular o direito para exploração de recursos pesqueiros em área geográfica determinada;

II - autorização - é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público torna possível, no interesse predominante do particular, a realização de determinada ação relacionada com a atividade pesqueira e a extração de organismos hidróbios;

III - permissão - é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público, nas condições que estabelecer, faculta ao particular a exploração de organismos hidróbios de domínio público;

IV - licença - é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, facultar-lhe o desempenho de atividade pesqueira.

§ 1º Os atos administrativos de que trata o *caput* serão outorgados da seguinte forma:

I - concessão: para exploração de infra-estrutura pública, exercício de aquicultura em águas e terrenos públicos e para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

II - autorização: para transferência de permissão; para importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para transbordo de pescado e para desembarque de pescado em portos estrangeiros;

III - permissão: para operação de embarcação de pesca e para o exercício da pesca amadora;

IV - licença: para pescador profissional; para aquicultor profissional; para armador de pesca; para instalação e para operação de empresa pesqueira.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade pesqueira e embarcação a esta dedicada devem estar inscritas no registro geral da atividade pesqueira.

§ 3º É isenta do pagamento de taxas a pessoa física ou jurídica que desenvolve:

- I - atividade de pesquisa;
- II - atividade pesqueira artesanal ou de subsistência;
- III - atividade de aquicultura para recomposição ambiental.

Art. 26. Sem prejuízo das demais restrições previstas na legislação aplicável, são dispensados do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora, desde que não filiados a clubes ou associações esportivas de pesca, e que em nenhuma hipótese importe em atividade comercial:

- I - qualquer pessoa desembarcada que utilize para o exercício da pesca somente linha de mão ou caniço simples;
- II - os aposentados e os maiores de 60 anos, embarcados ou não, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, caniço simples ou com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 27. É proibido pescar:

- I - em épocas e nos locais interditados por autoridade competente;
- II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- III - nas proximidades de locais de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em regulamento;
- IV - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanho inferior aos permitidos;
- V - sem licença da autoridade competente;
- VI - em quantidade superior à permitida;
- VII - com a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

Art. 28. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, conservação, transporte, transformação, beneficiamento, processamento, armazenamento, industrialização e comercialização dos organismos hidróbios, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A autoridade competente, nos termos de norma regulamentar, pode determinar a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

Art. 29. A fiscalização da atividade pesqueira é competência do Poder Público federal, observada a competência estadual, distrital e municipal pertinente.

Art. 30. Para efeitos desta Lei, considera-se conduta lesiva aos recursos pesqueiros e ao ambiente em que vivem, toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto em normas legais que disciplinem a pesca.

§ 1º A penalização das condutas lesivas obedecerá ao disposto na legislação que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos recursos naturais e ao meio ambiente.

§ 2º São competentes para representar contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente

em que vivem, além daqueles previstos em lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 687-C, DE 1995

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se na alínea *b* do inciso I do art. 6º a expressão “via contrato de sociedade” pela expressão “via contrato de parceria.

Sala da Comissão, em

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar o texto à alínea *a* do inciso I do art. 6º, ao inciso II do art. 17 e ao art. 18.